

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: I5ub07s6 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 09/03/2016 Projeto de lei nº 88/2016 Protocolo nº 811/2016 Processo nº 184/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>	

**Torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, deverão oferecer às vítimas de violência sexual, atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.

**Parágrafo único.** Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando equiparada à situação de emergência médica, devendo receber atenção imediata e serviços especializados.

**Art. 2º** O atendimento imediato, obrigatório em todas as unidades hospitalares que tenham Pronto Atendimento e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;

II - amparo psicológico imediato;

III - registro imediato de ocorrência e encaminhamento a delegacia especializada com informações que possam ser úteis para identificação do agressor e comprovação da violência sexual;

IV - medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

V - coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste de DNA, identificar o agressor.

**Art. 3º** Os hospitais e similares que trata esta Lei, ficam obrigados a se aparelharem com equipamentos e recursos humanos especializados para atendimento primário e recuperação física, psicológica e assistencial

às crianças e mulheres vítimas de violência.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Março de 2016

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado visa garantir atendimento digno e eficiente a mulheres e crianças vítimas de violência sexual.

De modo geral, as vítimas de violência sexual passam pela situação constrangedora de terem que se dirigir a vários locais para receberem os atendimentos necessários à sua reabilitação.

A presente proposta tem o objetivo de garantir a essas mulheres e crianças atendimento multidisciplinar nas unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas, visando sua efetiva recuperação através de um procedimento integrado das ações médico-emergencial e médico-legal, possibilitando às vítimas desse tipo de violência um menor constrangimento pessoal e maior rapidez e eficácia na sua recuperação.

Pelo exposto e real necessidade da criação de uma norma de conduta eficaz no atendimento dessas mulheres e crianças é que apresento a este projeto de lei e conto com apoio dos demais Pares pela sua aprovação e execução por parte do Governo do Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Março de 2016

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual